



ACORDO COMERCIAL Nº 14
Setor da indústria de aparelhos
elétricos, mecânicos e térmicos,
de uso doméstico

ALADI/SEC/di 381
25 de outubro de 1990

Restringido. Para uso exclusivo
das delegações negociadoras

O presente documento tem por finalidade submeter à consideração dos países signatários do Acordo Comercial nº 14, subscrito pelos Governos do Brasil e do México no setor da indústria de aparelhos elétricos, mecânicos e térmicos, de uso doméstico, o projeto de ajuste da classificação dos produtos compreendidos no Acordo, de conformidade com a NALADI baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias aprovada pela Resolução 107 do Comitê de Representantes.

No Anexo 1 se inclui a lista de produtos compreendidos no setor industrial delimitado pelo Acordo, classificados conforme essa nomenclatura, enquanto que no Anexo 2 se registram os produtos compreendidos no programa de liberação, com a indicação na coluna de observações do código do item NALADI (SH) no qual seria classificado cada um deles.

Outrossim, inclui-se como Anexo 3 o projeto de adequação do Regime de Origem do Acordo Comercial nº 14 conforme a Resolução 78 do Comitê de Representantes, no que for aplicável, o qual seria registrado nos termos estabelecidos nesse anexo, segundo a modalidade adotada no ano anterior a respeito dos acordos comerciais renegociados naquela oportunidade.



ANEXO 1

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS NO SETOR INDUSTRIAL
DO ACORDO, CONFORME A NALADI BASEADA NO SISTEMA HARMONIZADO
DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

ACORDO COMERCIAL Nº 14

NALADI	DESCRICA O
7321	AQUECEDORES DE AMBIENTES, CALDEIRAS DE FORNALHA, FOGOS DE COZINHA (INCLUIDOS OS QUE POSSAM SER UTILIZADOS ACESSORIAMENTE EM AQUECIMENTO CENTRAL), CHURRASQUEIRAS, BRASEIRAS, FOGAREIROS A GAS, AQUECEDORES DE PRATOS, E APARELHOS NAO ELETRICOS SEMELHANTES, DE USO DOMESTICO, E SUAS PARTES, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU ACO.
7321.1	Aparelhos para cozinhas e aquecedores de pratos:
7321.11.00	A combustiveis gasosos, ou a gas e outros combustiveis
	Observação:
	FOGOES A GAS, DE USO DOMESTICO
7321.90.00	Partes
	Observação:
	ASSADOR GIRATORIO ("ROTICEIROS") ACIONADOS POR MOTOR ELETRICO, PARA FOGOS DE USO DOMESTICO
	"ROTICEIROS" ACIONADOS POR MOTOR ELETRICO, PARA FOGOS DE USO DOMESTICO
	PARTES E PEÇAS IDENTIFICAVEIS PARA FOGOS A GAS, DE USO DOMESTICO, EXCETO QUEIMADORES ESTAMPADOS DE LAMINAS DE AÇO (CHAPA) E ASSADOR GIRATORIO (" ROTICEIROS") ACIONADOS POR MOTOR ELETRICO
	PARTES E PEÇAS IDENTIFICAVEIS PARA FOGOS A GAS, DE USO DOMESTICO, EXCETO QUEIMADORES ESTAMPADOS DE LAMINA DE AÇO (CHAPA) E "ROTICEIROS" ACIONADOS A MOTOR ELETRICO
	QUEIMADORES ESTAMPADOS DE LAMINAS DE AÇO (CHAPA) IDENTIFICAVEIS PARA FOGOS
	QUEIMADORES ESTAMPADOS DE LAMINAS DE (CHAPA) IDENTIFICAVEIS PARA FORNOS A GAS
7616	OUTRAS OBRAS DE ALUMINIO.
7616.90.00	Outras
	Observação:
	QUEIMADORES DE ALUMINIO PARA ESTUFAS (AQUECEDORES DE AMBIENTE)84191100
8419	APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRICAMENTE, PARA TRATAMENTO DE MATERIAS POR MEIO DE OPERACOES QUE IMPLIQUEM MUDANCAS DE TEMPERATURA, TAIS COMO AQUECIMENTO, COZIMENTO, TORREFAÇAO, DESTILACAO, RETIFICACAO, ESTERILIZACAO, PASTEURIZA

ACORDO COMERCIAL Nº 14

NALADI	DESCRICA O
	CAO, ESTUFAGEM, SECAGEM, EVAPORACAO, VAPORIZACAO, CONDENSACO OU ARREFECIMENTO, EXCETO OS DE USO DOMESTICO; AQUECEDORES DE AGUA NAO ELETRICOS, DE AQUECIMENTO INSTANTANEO OU DE ACUMLACAO.
8419.1	Aquecedores de agua nao eletricos, de aquecimento instantaneo ou de acumulacao:
8419.11.00	De aquecimento instantaneo, a gas Observação: AQUECEDORES DE AGUA E DE BANHEIRO NAO ELETRICOS, DE USO DOMESTICO, INCLUINDO OS INSTANTANEOS E TERMO-TANQUES
8419.19.00	Outros Observação: AQUECEDORES DE AGUA E DE BANHEIRO NAO ELETRICOS, DE USO DOMESTICO, INCLUINDO OS INSTANTANEOS E TERMO-TANQUES
8419.90.00	Partes Observação: PARTES E PEÇAS IDENTIFICAVEIS PARA AQUECEDORES DE AGUA E DE BANHEIRO NAO ELETRICOS, DE USO DOMESTICO, INCLUSIVE AS DOS INSTANTANEOS E TIPO TERMO-TANQUES
8481	TORNEIRAS, VALVULAS (INCLUIDAS AS REDUTORAS DE PRESSAO E AS TERMOSTATICAS) E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PARA ENCANAMENTOS, CALDEIRAS, RESERVATORIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES.
8481.80	Outros dispositivos
8481.80.90	Outros Observação: VALVULAS AUTOMATICAS PARA AQUECEDORES DE DE AGUA INSTANTANEOS, NAO ELETRICOS, DE USO DOMESTICO.
8509	APARELHOS ELETROMECHANICOS CON MOTOR ELETRICO INCORPORADO, DE USO DOMESTICO.
8509.10.00	Aspiradores de po Observação: ASPIRADORES DE PO DE USO DOMESTICO, EXCETO AS ENCERADEIRAS-ASPIRADORES
8509.30.00	Trituradores de restos de cozinha Observação: TRITURADORES DE DESPERDICIOS ELECTRICOS
8509.90.00	Partes Observação: PARTES E PEÇAS IDENTIFICAVEIS PARA ASPIRADORES DE PO, DE USO DOMESTICO, EXCETO PARA ENCERADEIRAS-ASPIRADORES
8516	aquecedores eletricos de agua e aquecedores

NALADI	DESCRICA O
8516.10.00	eletricos de imersao; APARELHOS ELETRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTES, DE SOLO OU PARA USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTERMICOS PARA CUIDADOS DO CABELO (POR EXEMPLO: SECADORES, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERROS DE FRISAR) OU PARA SECAR AS MAOS; FERROS ELETRICOS DE PASSAR; OUTROS APARELHOS ELETROTERMICOS PARA USOS DOMESTICOS; RESISTENCIAS DE AQUECIMENTO, EXCETO AS DA POSICAO 8445. Aquecedores eletricos de agua e aquecedores eletricos de imersao
8516.40.00	Observação: TORNEIRAS AUTOMATICAS COM DISPOSITIVO ELETRICO PARA AQUECIMENTO DE AGUA Ferros eletricos de passar Observação: FERROS ELETRICOS DE PASSAR PARA USO DOMESTICO, COM CONTROLE AUTOMATICO DE TEMPERATURA
8516.60.00	FERROS ELETRICOS DE PASSAR PARA USO DOMESTICO, AUTOMATICOS, COM PESO UNITARIO ATE 3 KG, PROVIDOS DE INJETOR OU DEPOSITO DE AGUA PARA PRODUZIR VAPOR Outros fornos; fogoes de cozinha, fogareiros (incluidas as chapas de coccao), grelhas e assadeiras Observação: FOGOES ELETRICOS PARA USO DOMESTICO
8516.7 8516.72.00	Outros aparelhos eletrotermicos: Torradeiras de pao Observação: TOSTADORES TIPO REFLETOR, COM CONTROLE TERMOSTATICO E COM GRELHA, PARA TOSTAR PAO
8516.79.00	Outros Observação: ASSADORES ("ROTICEIROS-GRILLS") PARA PREPARAR ALIMENTOS, ATE 80 KG DE PESO UNITARIO
8516.90.00	ASSADORES ("ROTICEIROS-GRILLS") COM PESO UNITARIO ATE 80 KG Partes Observação: ASSADOR GIRATORIO ("ROTICEIROS") ACIONADOS POR MOTOR ELETRICO PARA FOGOES DE USO DOMESTICO "ROTICEIROS" ACIONADOS POR MOTOR ELETRI-

ACORDO COMERCIAL Nº 14

NALADI	DESCRICA O
	CO PARA FOGOES DE USO DOMESTICO
	PARTES E PEÇAS IDENTIFICAVEIS PARA TOSTADORES TIPO REFLETOR, COM CONTROLE TERMOSTATICO E COM GRELHA, PARA TOSTAR PAO
	PARTES E PEÇAS IDENTIFICAVEIS PARA FERROS ELETRICOS DE PASSAR COM CONTROLE AUTOMATICO DE TEMPERATURA E PARA OS AUTOMATICOS COM PESO UNITARIO ATE 3 KG, PROVIDOS DE INJETOR OU DEPOSITO DE AGUA PARA PRODUZIR VAPOR, EXCETO AS BASES
8531	APARELHOS ELETRICOS DE SINALIZACAO ACUSTICA OU VISUAL (POR EXEMPLO: CAMPAINHAS, SIRENAS, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARME PARA PROTECAO CONTRA ROUBO OU INCENDIO), EXCETO OS DAS POSICOES 8512 OU 8530.
8531.80.00	Outros aparelhos Observação: CAMPAINHAS ELETRICAS MUSICAIS PARA RESIDENCIAS

ANEXO 2

CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS COMPREENDIDOS NO PROGRAMA DE
LIBERAÇÃO DO ACORDO, CONFORME A NALADI BASEADA NO SISTEMA
HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

PREFERENCIAS ACORDADAS PELO : BRASIL

MEXICO

NALADI	D E S C R I C A O	PAIS	REGIME DO ACORDO			OBSERVAÇÃO
			REG	PREF.	GRAV.	
REGIME GERAL		LEGAL	PORC.	RESI.		
TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R.LEG:						
73.36	AQUECEDORES, ESTUFAS, LAREIRAS E FOGOS DE COZINHA: (INCLUSIVE OS QUE SE PODEM UTILIZAR ACESSORIAMENTE: EM AQUECIMENTO CENTRAL), FOGAREIROS, CALDEIRAS COM: FORNALHA, APARELHOS PARA AQUECER PRATOS E APARELHOS: SEMELHANTES, NAO ELETRICOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA USOS DOMESTICOS, BEM COMO SUAS PARTES E PECAS: SEPARADAS, DE FERRO FUNDIDO, FERRO OU ACO					
73.36.1	APARELHOS					
73.36.1.01	FOGOES	BR	LI	9		A GAS, DE USO DOMESTICO
7321110100	40	LI				NALADI SH: 7321.1100
73211199	20	LI	ME	10		A GAS, DE USO DOMESTICO
						NALADI SH: 7321.1100
73.36.8	PARTES E PECAS SEPARADAS					
73.36.8.01	PARA FOGOS	BR	LI	3		QUEIMADORES ESTAMPADOS DE LAMINAS DE ACO: (CHAPA) IDENTIFICAVEIS PARA USO EM FO- GOS
7321900100	40	LI				NALADI SH: 7321.9000
7321900100	40	LI	LI	14		ASSADOR GIRATORIO ("ROTICEIROS") ACIONA- DO POR MOTOR ELETRICO PARA FOGOS DE USO DOMESTICO
						NALADI SH: 7321.9000
7321900100	40	LI	LI	18		IDENTIFICAVEIS PARA FOGOS A GAS DE USO: DOMESTICO, EXCETO QUEIMADORES ESTAMPADOS: DE LAMINA DE ACO (CHAPA) E ASSADOR GI- RATORIO ("ROTICEIROS"), ACIONADOS POR MOTOR ELETRICO

NALADI	DESCRICAO	PAIS	REGIME DO ACORDO			OBSERVACAO
			REG. GERAL	PREF. LEGAL	GRAV. PORC.	
TARIFA NACION.	AD-VAL ESPECIFICO	MOED UNID R.LEG:				
:73.36.8.01:(CONT.)						
		BR				NALADI SH: 7321.9000
		ME:LI	5			QUEIMADORES ESTAMPADOS DE LAMINAS DE AÇO (CHAPA), IDENTIFICAVEIS PARA FOGÕES
73219003	15	LI				NALADI SH: 7321.9000
		LI	15			"ROTICEIRO" ACIONADO POR MOTOR ELETRICO PARA FOGÕES DE USO DOMESTICO
73219001	20	LI				NALADI SH: 7321.9000
		LI	20			IDENTIFICAVEIS PARA FOGÕES A GAS, DE USO DOMESTICO, EXCETO QUEIMADORES ESTAMPADOS DE LAMINA DE AÇO (CHAPA) E ASSADOR GIRATORIO ("ROTICEIROS") ACIONADOS POR MOTOR ELETRICO
73219099	15	LI				NALADI SH: 7321.9000
:73.36.8.99:OS DEMAIS						
		BR:LI	3			QUEIMADORES ESTAMPADOS DE LAMINAS DE AÇO (CHAPA), IDENTIFICAVEIS PARA FORNOS A GAS
7321909900	40	LI				NALADI SH: 7321.9000
		ME:LI	5			QUEIMADORES ESTAMPADOS DE LAMINAS DE AÇO (CHAPA), IDENTIFICAVEIS PARA FORNOS A GAS
73219003	15	LI				NALADI SH: 7321.9000
:76.16 :OUTRAS MANUFATURAS DE ALUMINIO						

PREFERENCIAS ACORDADAS PELO : BRASIL MEXICO

NALADI	DESCRICAO	PAIS	REGIME DO ACORDO			OBSERVACAO
			REG	PREF.	GRAV.	
TARIFA NACION.	AD-VAL ESPECIFICO	MOED UNID	R.LEG	LEGAL	PORC.	RESI.
:76.16	:(CONT.)					
:76.16.9	:OUTROS					
:76.16.9.99	:OS DEMAIS					
		BR	LI		3	QUEIMADORES DE ALUMINIO PARA ESTUFAS (AQUECEDORES DE AMBIENTE)
:7616909999	40	LI				NALADI SH: 7616.9000
		ME	LI		5	QUEIMADORES DE ALUMINIO PARA ESTUFAS (AQUECEDORES DE AMBIENTE)
:76169005	0	LI				NALADI SH: 7616.9000
:84.17	:APARELHOS E DISPOSITIVOS, MESMO AQUECIDOS ELETRI- :CAMENTE, PARA O TRATAMENTO DE MATERIAS POR MEIO DE :OPERACOES QUE ENVOLVAM MUDANCA DE TEMPERATURA, TAIS :COMO AQUECIMENTO, COCCAO, TORREFACAO, DESTILACAO, :RETIFICACAO, ESTERILIZACAO, PASTEURIZACAO, ESTUFA- :GEM, SECAGEM, EVAPORACAO, VAPORIZACAO, CONDENSACAO, :REFRIGERACAO, ETC., COM EXCLUSAO DOS APARELHOS DE :USO DOMESTICO;AQUECEDORES DE AGUA (INCLUSIVE OS DE :BANHEIRO), NAO ELETRICOS					
:84.17.1	:AQUECIMENTO OU REFRIGERACAO					
:84.17.1.03	:AQUECEDORES DE AGUA (INCLUSIVE OS DE BANHEIRO), NAO :ELETRICOS, DE USO DOMESTICO					
		BR	LI		8	INCLUINDO OS INSTANTANEOS E TERMO-TANQUES
:8419110100	60	LI				
:8419190101	60	LI				
:8419199900	40	LI				
		ME	LI		10	INCLUINDO OS INSTANTANEOS E TERMO-TANQUES
:84191101	15	LI				
:84191901	15	LI				
						NALADI SH: 8419.1100 8419.1900
						NALADI SH: 8419.1100 8419.1900

REGIME DO ACORDO		REGIME DO ACORDO		REGIME DO ACORDO	
NALADI	DESCRICAO	PAIS	REG	PREF.	GRAV.
REGIME GERAL		LEGAL	PORC.	RESI.	
--- D B S E R V A C A O ---					
84.17.8	PARTES E PECAS SEPARADAS				
84.17.8.01	PARA AQUECEDORES DE AGUA E DE BANHEIRO, NAO ELETRICOS, DE USO DOMESTICO				
		BR	LI	22	
					INCLUINDO AS DOS INSTANTANEOS E TIPO TERMO-TANQUES
841990000	40	LI			NALADI SH: 8419.9000
		ME	LI	22	
					INCLUINDO AS DOS INSTANTANEOS E TIPO TERMO-TANQUES
84199001	15	LI			NALADI SH: 8419.9000
84.61	TORNEIRAS, REGISTROS, VALVULAS E SEMELHANTES (INCLUSIVE AS VALVULAS REDUTORAS DE PRESSAO E AS VALVULAS TERMOSTATICAS), PARA TUBULACOES, CALDEIRAS, RESERVATORIOS, CUBAS E OUTROS RECIPIENTES SEMELHANTES				
84.61.1	PARA USO DOMESTICO				
84.61.1.99	OS DEMAIS				
		BR	LI	3	
					VALVULAS AUTOMATICAS PARA AQUECEDORES DE AGUA INSTANTANEOS, NAO ELETRICOS, DE USO DOMESTICO, DE MATERIAS PLASTICAS
8481809914	40	LI			NALADI SH: 8481.8090
		LI		3	
					VALVULAS AUTOMATICAS PARA AQUECEDORES DE AGUA INSTANTANEOS, NAO ELETRICOS, DE USO DOMESTICO, DE COBRE E SUAS LIGAS
8481809913	40	LI			NALADI SH: 8481.8090
		LI		3	
					VALVULAS AUTOMATICAS PARA AQUECEDORES DE AGUA INSTANTANEOS, NAO ELETRICOS, DE USO DOMESTICO, DE FERRO OU AÇO
8481809912	40	LI			

NALADI	DESCRICAO	PAIS	REGIME DO ACORDO			OBSERVACO
			REG	PREF.	GRAV.	
TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R.LEG		LEGAL	PORC.	RESI.		
:84.61.1.99:(CONT.)						
		BR				NALADI SH: 8481.8090
		LI	3			AS DEMAIS VALVULAS AUTOMATICAS PARA AQUECEDORES DE AGUA INSTANTANEOS, NAO ELETRICOS, DE USO DOMESTICO
:8481809999	40	LI				NALADI SH: 8481.8090
		ME	5			VALVULAS AUTOMATICAS PARA AQUECEDORES DE AGUA INSTANTANEOS, NAO ELETRICOS, DE USO DOMESTICO
:84818020	15	LI				NALADI SH: 8481.8090
:85.06 APARELHOS ELETROMECANICOS (COM MOTOR INCORPORADO), DE USO DOMESTICO						
:85.06.1 APARELHOS						
:85.06.1.01:ASPIRADORAS DE PO						
		BR	23			EXCETO AS ENCERADEIRAS-ASPIRADORES
:8509100000	60	LI				NALADI SH: 8509.1000
		ME	25			EXCETO AS ENCERADEIRAS-ASPIRADORES
:85091001	0	LI				NALADI SH: 8509.1000
:85.06.1.99:OS DEMAIS						
		BR	9			TRITURADORES DE DESPERDICIOS
:8509300000	50	LI				NALADI SH: 8509.3000
		ME	10			TRITURADORES DE DESPERDICIOS
:85093001	20	LI				

NALADI	DESCRICAO	REGIME DO ACORDO			OBSERVACO
		PAIS: REG	PREF. GRAV.	LEGAL PORC. RESI.	
TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R.LEG:					
85.06.1.99: (CONT.)		ME			NALADI SH: 8509.3000
85.06.8	PARTES E PECAS SEPARADAS				
85.06.8.01	PARTES E PECAS SEPARADAS				
		BR	LI	28	IDENTIFICAVEIS PARA ASPIRADORES DE PO, DE USO DOMESTICO, EXCETO PARA ENCERADEIRAS-ASPIRADORES
8509900000	50		LI		NALADI SH: 8509.9000
		ME	LI	30	IDENTIFICAVEIS PARA ASPIRADORES DE PO, DE USO DOMESTICO, EXCETO PARA ENCERADEIRAS-ASPIRADORES
85099099	15		LI		NALADI SH: 8509.9000
85.12	AQUECEDORES ELETRICOS DE AGUA, COMPREEDENDO OS DE IMERSAO; APARELHOS ELETRICOS PARA AQUECIMENTO DE AMBIENTE E OUTROS USOS SEMELHANTES; APARELHOS ELETROTHERMICOS PARA ARRANJOS DE CABELO (SECADORES DE CABELO, FRISADORES, AQUECEDORES DE FERRO DE FRISAR, ETC.); FERROS ELETRICOS DE PASSAR ROUPA; APARELHOS ELETROTHERMICOS PARA USO DOMESTICO; RESISTENCIAS AQUECEDORAS, COM EXCECAO DAS COMPREENDIDAS NA POSICAO 85.24				
85.12.1	AQUECEDORES DE AGUA, AQUECEDORES DE BANHEIROS E AQUECEDORES ELETRICOS POR IMERSAO				
85.12.1.99	OS DEMAIS				
		BR	LI	4	TORNEIRAS AUTOMATICAS COM DISPOSITIVO ELETRICO PARA AQUECIMENTO DE AGUA
8516100000	40		LI		NALADI SH: 8516.1000
		ME	LI	5	TORNEIRAS AUTOMATICAS COM DISPOSITIVO ELETRICO PARA AQUECIMENTO DE AGUA
85161001	15		LI		NALADI SH: 8516.1000

NALADI	D E S C R I C A O	PAIS	REGIME DO ACORDO			O B S E R V A C A O
			REG. LEGAL	PREF. PORC.	GRAV. RESI.	
TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R.LEG						
85.12.4	FERROS ELETRICOS DE PASSAR ROUPA					
85.12.4.99	OS DE MAIS	BR	LI	4		PARA USO DOMESTICO, AUTOMATICOS, COM PESO UNITARIO ATE 3 KG, PROVIDOS DE INJETOR OU DEPOSITO DE AGUA PARA PRODUZIR VAPOR
8516400000	60		LI			NALADI SH: 8516.4000
8516400000	60		LI	28		PARA USO DOMESTICO, COM CONTROLE AUTOMATICO DE TEMPERATURA
						NALADI SH: 8516.4000
85164001	20	ME	LI	5		PARA USO DOMESTICO, AUTOMATICOS, COM PESO UNITARIO ATE 3 KG, PROVIDOS DE INJETOR OU DEPOSITO DE AGUA PARA PRODUZIR VAPOR
						NALADI SH: 8516.4000
85164001	20		LI	30		PARA USO DOMESTICO, COM CONTROLE AUTOMATICO DE TEMPERATURA
						NALADI SH: 8516.4000
85.12.5	APARELHOS ELETROTHERMICOS PARA USO DOMESTICO					
85.12.5.01	FOGOS	BR	LI	19		
8516600200	60		LI			NALADI SH: 8516.6000
85166001	20	ME	LI	20		
						NALADI SH: 8516.6000

ACORDO : 2-14

PREFERENCIAS ACORDADAS PELO : BRASIL MEXICO

NALADI	DESCRICAO	PAIS	REGIME DO ACORDO			OBSERVACO
			REG	PREF.	GRAV.	
TARIFA NACION.	AD-VAL ESPECIFICO	MOED UNID R.LEG	LEGAL	PORC.	RESI.	
85.12.5.03: TOSTADORES DE PAO						
		BR	LI		4	TIPO REFLETOR, COM CONTROLE TERMOSTATICO E COM GRELHA
8516720000	60	LI				NALADI SH: 8516.7200
85.12.5.99: OS DEMAIS						
		ME	LI		5	TIPO REFLETOR, COM CONTROLE TERMOSTATICO E COM GRELHA
85167201	20	LI				NALADI SH: 8516.7200
85.12.5.99: OS DEMAIS						
		BR	LI		4	ASSADORES ("ROTICEIROS-GRILLS") PARA PREPARAR ALIMENTOS, COM PESO UNITARIO ATE 80 KG
8516799900	60	LI				NALADI SH: 8516.7900
		ME	LI		5	ASSADORES ("ROTICEIROS-GRILLS") COM PESO UNITARIO ATE 80 KG
85167999	20	LI				NALADI SH: 8516.7900
85.12.8 : PARTES E PECAS SEPARADAS						
85.12.8.01: PARTES E PECAS SEPARADAS						
		BR	LI		8	IDENTIFICAVEIS PARA TOSTADORES TIPO REFLETOR, COM CONTROLE TERMOSTATICO E COM GRELHA, PARA TOSTAR PAO
8516909900	50	LI				NALADI SH: 8516.9000
		LI			23	IDENTIFICAVEIS PARA FERROS DE PASSAR ELETRICOS COM CONTROLE AUTOMATICO DE TEMPERATURA E PARA OS AUTOMATICOS COM

NALADI	DESCRICAO	PAIS	REGIME DO ACORDO			OBSERVAÇÃO
			REG. LEGAL	PREF. PORC.	GRAV. RESI.	
TARIFA NACION. AD-VAL ESPECIFICO MOED UNID R.LEG						
85.12.8.01:(CONT.)		BR				
8516909900	50	LI				PESO UNITARIO ATE 3 KG, PROVIDOS DE INJETOR OU DEPOSITO DE AGUA PARA PRODUZIR VAPOR, EXCETO AS BASES NALADI SH: 8516.9000
8516900200	50	LI	14			ASSADOR GIRATORIO ("ROTICEIRO") ACIONADO POR MOTOR ELETRICO PARA FOGÕES DE USO DOMESTICO NALADI SH: 8516.9000
85169002	15	LI	15			"ROTICEIROS" ACIONADOS POR MOTOR ELETRICO, PARA FOGÕES DE USO DOMESTICO NALADI SH: 8516.9000
85169003	15	LI	10			IDENTIFICAVEIS PARA TOSTADORES TIPO REFLETOR, COM CONTROLE TERMOSTATICO E COM GRELHA, PARA TOSTAR PÃO NALADI SH: 8516.9000
85169004	0	LI	25			IDENTIFICAVEIS PARA FERROS DE PASSAR ELETRICOS COM CONTROLE AUTOMATICO DE TEMPERATURA E PARA OS AUTOMATICOS COM PESO UNITARIO ATE 3 KG, PROVIDOS DE INJETOR OU DEPOSITO DE AGUA PARA PRODUZIR VAPOR, EXCETO AS BASES NALADI SH: 8516.9000
85.17	APARELHOS ELETRICOS DE SINALIZACAO ACUSTICA OU VISUAL (CAMPAINHAS, SIRENAS, QUADROS INDICADORES, APARELHOS DE ALARMA PARA PROTECAO CONTRA ROUBO OU INCENDIO, ETC.), COM EXCECAO DOS COMPREENDIDOS NAS POSICOES 85.09 E 85.16					

ANEXO 3

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPITULO 1

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão consideradas originárias dos países signatários:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção, classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra b).
- b) As mercadorias em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificadas nas Nomenclaturas nacionais ou da Associação em posição diferente da dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceda 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) As mercadorias que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice deste Capítulo.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra b) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica uma mudança de posição na nomenclatura, será suficiente com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do Acordo não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trate.

TERCEIRO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Esses requisitos não poderão ser menos exigentes que os que tiverem sido estabelecidos por aplicação do Regime Geral de Origem da Associação, exceto quando se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo terceiro, assim como na revisão daqueles que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

ii) Partes ou peças principais; e

iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao ser aplicado este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUINTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

SEXTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do territórios deste último.

SÉTIMO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

OITAVO.- Não são originárias dos países signatários as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem uti-

lizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblegens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

NONO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não signatários com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:
 - i) O trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
 - ii) Não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
 - iii) Não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

DEZ.- Para os efeitos do presente regime de origem se entenderá:

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças, utilizados na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

ONZE.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados no presente Acordo, os países signatários deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem correspondentes de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se trate, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

DOZE. - Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE. - A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

QUATORZE. - Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE. - O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

DEZESSEIS. - As disposições do presente Regime e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

APENDICE

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM APLICAVEIS
AOS PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE ACORDO
(ARTIGO PRIMEIRO, LETRA d))

REQUISITO 1: O requisito 1 estabelece a utilização obrigatória de determinados materiais dos países signatários:

- a) Os materiais detalhados nas listas "A" e "B" que figuram a continuação devem ser dos países signatários quando forem utilizadados na elaboração do produto final ou na de partes ou componentes do mesmo;
- b) As condições que devem cumprir os materiais da lista "A" para serem considerados dos países signatários são detalhadas na mesma lista;
- c) Os materiais da lista "B" serão dos países signatários se, possuindo requisito específico próprio, cumprem-no ou, não o possuindo, cumpram com os requisitos gerais do presente Acordo. Se na fabricação de materiais da lista "B" forem utilizados materiais registrados como dos países signatários na lista "A", estes deverão cumprir também com as condições estabelecidas em dita lista "A"; e
- d) Estabelece-se uma tolerância para utilizar materiais enumerados nas listas "A" e "B", mas de origem de países não signatários, até um montante CIF dos mesmos que não supere 1% (um por cento) do valor FAS do produto de exportação.

REQUISITO 2: O valor CIF dos materiais de países não signatários não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do valor FAS de exportação do produto.

REQUISITO 3: Os produtos em cuja elaboração sejam utilizados materiais de países não signatários serão considerados originários quando resultarem de um processo de transformação realizado no território de algum dos países signatários do Tratado de Montevideú 1980, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira em posição diferente da de ditos materiais.

LISTA "A"

PRODUTO	CONDIÇÃO PARA QUE SEJA CONSIDERADO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
Peças de plástico	Produzidas nos países signatários por processos tais como: injeção, prensado, moldagem, extrusão, soprado, expansão ou outros
Peças ou partes de vidro	Vidro fundido nos países signatários
Fibra de vidro	Vidro fundido nos países signatários
Barras e perfis de ferro ou de aço das posições 73.10 e 73.11	Laminados nos países signatários
Chapas de aço da posição 73.13	Laminadas nos países signatários
Chapas de aço silício	Laminadas nos países signatários
Arames de ferro ou aço da posição 73.14	Trefilados nos países signatários
Tubos de aço, exceto de aço alto-carbono e de aços-ligas	Laminados ou conformados nos países signatários
Peças de fundição de ferro, de aço ou de bronze	Fundidas e maquinadas nos países signatários
Peças forjadas de ferro, de aço ou de latão	Forjadas e maquinadas nos países signatários
Peças e partes de aços-altos e aços-ligas da posição 73.15, exceto rolamentos ("baleros")	Produzidas nos países signatários por processos tais como: maquinado, troquelado, conformado ou forjado
Arames de cobre	Trefilados nos países signatários
Chapa de cobre	Laminada nos países signatários
Barras de cobre	Laminadas nos países signatários
Perfis de cobre	Laminados nos países signatários
Tubos de cobre	Formados, laminados ou trefilados nos países signatários
Barras de latão e de bronze	Laminadas nos países signatários
Perfis de latão e de bronze	Laminados nos países signatários
Chapa de latão	Laminada nos países signatários
Tubos de latão e de bronze	Formados, laminados ou trefilados nos países signatários
Peças de "zamac"	Fundidas ou injetadas, e maquinadas nos países signatários

PRODUTO	CONDIÇÃO PARA QUE SEJA CONSIDERADO DOS PAÍSES SIGNATÁRIOS
Condutores elétricos de alumínio e cobre	Arame trefilado nos países signatários
Barras de alumínio	Lingote dos países signatários
Perfis de alumínio	Lingote dos países signatários
Chapas de alumínio	Lingote dos países signatários
Tubos de alumínio	Lingote dos países signatários
Arames de alumínio	Lingote dos países signatários
Peças fundidas de alumínio	Lingote dos países signatários
Peças injetadas de alumínio	Lingote dos países signatários
Peças forjadas de alumínio	Lingote dos países signatários

LISTA "B"

PRODUTOS

Suportes de bronze sinterizado

Motores elétricos

Interruptores de tempo ("timers")

Resistências tubulares blindadas

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
73.36.1.01 Fogões (inclusive os que se possam utilizar acessoriamente em aquecimento central)	A gás, de uso doméstico	Requisito 1, exceto termostatos e interruptores de tempo ("timers") para comando automático dos queimadores, e requisito 2
73.36.8.01 Partes e peças para fogões de fundição, ferro ou aço	Assador giratório "roticeiros" acionados por motor elétrico para fogões de uso doméstico	Requisitos 1 e 2
73.36.8.01 Partes e peças para fogões de fundição, ferro ou aço	Roticeiros acionados por motor elétrico, para fogões de uso doméstico	Requisitos 1 e 2
73.36.8.01 Partes e peças para fogões de fundição, ferro ou aço	Identificáveis para fogões a gás, de uso doméstico, exceto queimadores e tampados de lâmina de aço (chapa) e assador giratório ("roticeiros"), acionados por motor elétrico	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
73.36.8.01 Partes e peças para fogões de fundição, ferro ou aço	Identificáveis para fogões a gás, de uso doméstico, exceto queimadores e tampados de lâmina de aço (chapa) e roticeiros acionados a motor elétrico	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
73.36.8.01 As demais partes e peças para fogões	Queimadores estampados de lâminas de aço (chapa), identificáveis para uso em fogões	Requisitos 1 e 2

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
73.36.8.99 Partes e peças para fornos de gás	Queimadores estampados de lâminas de aço (chapa), identificáveis para fornos de gás	Requisitos 1 e 2
76.16.0.99 As demais partes e peças para aquecedores	Queimadores de alumínio para aquecedores de ambiente	Requisitos 1 e 2
84.17.1.03 Aquecedores de água e de banheiro, não-elétricos, de uso doméstico	Incluindo os instantâneos e termo-tanques	Requisito 1, exceto suporte de aço-liga, eixo de válvula, chaveta, pino de rosca de aço-liga, suporte intermédio, queimador, injetor-temostato e termostato, e requisito 2
84.17.8.01 Partes e peças para aquecedores de água e de banheiro, não-elétricos, de uso doméstico	Partes e peças identificáveis para aquecedores de água e de banheiro, não-elétricos, de uso doméstico, inclusive as dos instantâneos, e tipo termo-tanque	Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3
84.61.1.99 Torneiras, registros, válvulas e outros aparelhos similares para uso doméstico	Válvulas automáticas para aquecedores de água instantâneos, não-elétricos, de uso doméstico	Requisitos 1 e 2
85.06.1.01 Aspiradores de pó de uso doméstico	Excluindo-se as enceradeiras-aspiradores	Requisito 1, exceto manga, e requisito 2
85.06.1.99 Os demais aparelhos eletromecânicos (com motor incorporado), de uso doméstico	Trituradores de desperdícios	Requisitos 1 e 2

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
<p>85.06.8.01 Partes e peças para aparelhos eletromecânicos (com motor incorporado), de uso doméstico</p>	<p>Identificáveis para aspiradores de pó de uso doméstico, excluindo-se as enceradeiras-aspiradores</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
<p>85.12.1.01 Fogões elétricos para uso doméstico</p>		<p>Requisito 1, exceto termostatos e interruptores de tempo ("timers") para a conexão ou desconexão automática das resistências aquecedoras, e requisito 2</p>
<p>85.12.1.04 Torradeiras de pão, elétricas, para uso doméstico</p>	<p>Torradeiras tipo refletor com controle termostático para tostar pão, com grelha</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.12.1.06 Ferros de engomar elétricos para uso doméstico</p>	<p>Com controle automático de temperatura</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.12.1.06 Ferros de engomar elétricos para uso doméstico</p>	<p>Automáticos com peso unitário de até 3 kg. providos de injetor ou depósito de água para produzir vapor</p>	<p>Requisito 1, exceto tanque, e requisito 2</p>
<p>85.12.1.99 Os demais aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico</p>	<p>Torneiras automáticas com dispositivos elétricos para aquecimento de água</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.12.1.99 Os demais aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico</p>	<p>Assadores (roticeiros-grills) para preparar alimentos, de até 80 kg. de peso unitário</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>

NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO	PRODUTO	REQUISITO DE ORIGEM
<p>85.12.1.99 Os demais aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico</p>	<p>Assadores (roticeiros-grills) de até 80 kg. de peso unitário</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>
<p>85.12.8.01 Partes e peças dos aparelhos compreendidos na posição 85.12</p>	<p>Assador giratório (roticeiros)acionados por motor elétrico para fogões de uso doméstico</p>	<p>Requisito 1 e 2</p>
<p>85.12.8.01 Partes e peças dos aparelhos compreendidos na posição 85.12</p>	<p>Roticeiros acionados por motor elétrico para fogões de uso doméstico</p>	<p>Requisito 1 e 2</p>
<p>85.12.8.01 Partes e peças dos aparelhos compreendidos na posição 85.12</p>	<p>Identificáveis para torradeiras tipo refletor com controle termostático para tostar pão, com grelha</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
<p>85.12.8.01 Partes e peças para os aparelhos compreendidos na posição 85.12</p>	<p>Identificáveis para ferros de engomar elétricos com controle automático de temperatura, com ou sem geração de vapor, excluindo-se as bases</p>	<p>Requisitos 1 e 2, ou requisitos 1 e 3</p>
<p>85.17.1.01 Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (diferentes dos das posições 85.09 e 85.16)</p>	<p>Campainhas elétricas musicais para residências</p>	<p>Requisitos 1 e 2</p>